

19/11/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 175.518 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE
IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 531.917 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE.
Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que
surpreendido o agente na prática criminosa, tem-se sinalizada a
periculosidade e viável a custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos
termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo
Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das
respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

19/11/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 175.518 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE**
IMPTE.(S) : **ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 531.917 DO SUPERIOR**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Tupã/SP, no processo nº 1500040-14.2019.8.26.0592, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 17 de fevereiro de 2019, ante o cometimento da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Salientou haver prova da existência do crime – observada a apreensão de 6 porções de maconha, pesando 617,27 gramas, e a quantia de R\$ 70,00 em dinheiro – e indícios de autoria. Frisou indispensável a custódia para assegurar a ordem pública, reportando-se à gravidade do delito e à possibilidade de reiteração criminosa. Afastou a viabilidade de medida cautelar diversa, tendo-a como insuficiente.

HC 175518 / SP

Condenou-o a 5 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa em virtude da prática do crime versado no citado artigo 33, cabeça, da Lei de regência. Negou o direito de responder ao processo em liberdade, aludindo ao fato de ter permanecido preso durante a instrução processual. Ressaltou imprescindível garantir a ordem pública e a plicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 531.917/SP, indeferido liminarmente pelo Relator.

Os impetrantes afirmam insubsistentes os fundamentos da decisão mediante a qual negado o direito de recorrer solto, dizendo-os genéricos. Anotam a excepcionalidade da custódia. Asseveram ausentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Destacam as condições pessoais favoráveis do paciente – primário, com bons antecedentes, residência fixa e estudante matriculado no ensino médio.

[...]

Requereram, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Em 17 de setembro de 2019, Vossa Excelência indeferiu a liminar, reportando-se ao decidido no *habeas corpus* nº 168.396, impetrado contra ato coator diverso. Nesse processo, a Primeira Turma, em 13 de agosto último, não implementou a ordem.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

HC 175518 / SP

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 23 de setembro de 2019, revelou a interposição de apelação, pendente de julgamento.

É o relatório.

19/11/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 175.518 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Cumpre reiterar o assentado, em 17 setembro de 2019, quando do não implemento da liminar:

[...]

Reporto-me ao entendimento adotado quando do não implemento da liminar no *habeas* de nº 168.396:

[...]

A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, consideradas a quantidade de substâncias e o dinheiro encontrado – 6 porções de maconha, pesando 617,27 gramas, e R\$ 70,00 – demonstram estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostra-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Na sentença, o Juízo reafirmou a necessidade de resguardar a ordem pública.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 175.518

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE

IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E
OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 531.917 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 19.11.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Alcides Martins.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma